

MEMORIAL

SOBRE A

LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Progresso Manufactureira de Calçados



RIO DE JANEIRO

Typographia da GAZETA DE NOTÍCIAS, rua Sete de Setembro n. 70

1893

MEMORIAL

SOBRE A

LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Progresso Manufactureira de Calçados



RIO DE JANEIRO

Typographia da GAZETA DE NOTÍCIAS, rua Sete de Setembro n. 70

1893

MEMORIAL

SOBRE A

Liquidação da Companhia Progresso Manufactureira de Calçados

O agravo interposto do despacho do Meritissimo Sr. Juiz da Camara Commercial, que mandou respeitar a intervenção dos fiscaes eleitos e *acclamados* em Assembléa da Companhia Progresso Manufactureira de Calçados, para que não se consummasse a venda da dita Companhia por supposta liquidação, como deliberára falsa assembléa que houve ordenando a sua liquidação, não obstante estar ella em prosperas condições, dá logar ao seguinte historico de factos demonstrativos da grande audacia d'esta immoralidade, contra a qual protesta a legislação.

Gregorio José de Abreu Filho, o *deus ex machina* de toda esta embrulhada, possuia uma fabrica de chinellas que valeria 250:000\$, mas logrou vendel-a por 537:500\$ á Companhia.

Prosperando o negocio sob a direcção da compradora, desde logo cobiou Gregorio readquirir a fabrica por meios artificiosos; e para esse fim pôz na presidencia da Companhia a J. F. Nicolau Junior, esforçando-se ambos por

desacreditar-a, promovendo a baixa de suas acções e induzindo muito dos accionistas incautos a venderem-n'as a elle, Gregorio, por vil preço. E além d'estas compras isoladas, apoderou-se de 940 acções pertencentes ao Banco Fluminense, conseguindo até, para realizar este feito, ser nomeado syndico do dito Banco, de que elle propositalmente se constituiu credor por titulos de obrigação do mesmo e que comprára por preço ainda mais vil.

Assim aparelhados com um grande numero de acções, os dous colligados convocaram uma assembléa geral extraordinaria da Companhia para resolver sobre a liquidação da mesma,—o que n'essa occasião não conseguiram. (Doc. n. 1.)

Entretanto, reunida subsequentemente a assembléa geral ordinaria para a prestação de contas, as quaes mostraram o resultado de 30 % de lucro liquido para dividir pelos accionistas, o que os habilitava a terem o dividendo de 12\$ por acção e mais 24\$ para integralisação das mesmas, além da quota para o fundo de reserva, prova irrecusavel de que a diffamação empregada por Gregorio para a baixa das acções fôra um ardil, — ousou elle impedir a posse do Conselho Fiscal, então não só eleito como immediatamente *acclamado* pelo Presidente da assembléa, repellidos como foram os votos de procuradores illegaes e vencedôra a maioria de accionistas sérios, legitimos e incontestaveis, negociantes de boa fama, cerca de cincoenta e tantos e representando mais de duas mil acções, os mesmos que ainda hoje resistem á cobiçada empalmação e cujos nomes constam da procuração junta aos autos do agravo pendente.

Tolhidos de tomarem posse os membros do Conselho Fiscal, como se verifica dos ditos autos, e predispondo-se Gregorio á consummar a escamoteação, aliás uma vez repellida pela assembléa geral extraordinaria já referida, fez convocar nova assembléa depois de, em poucos dias,

distribuir acções suas, mesmo além do numero das que possuía, por apocryphos accionistas nominaes, (Doc. n. 2.) para supplantar e vencer a maioria real dos accionistas legitimos; e dest'arte logrou por fim obter apparencias de maioria vencedora para a referida liquidação, não obstante os protestos feitos na occasião e judicialmente contra a illicita e fraudulenta assembléa geral para o acto de maior alcance na vida de uma sociedade anonyma, a sua liquidação, sem que ao menos houvesse a apparencia de intervenção do Conselho Fiscal, ainda não empossado.

Verdadeiro ajuntamento illicito aquelle, não obstante ainda está perturbando a vida ordinaria da Companhia e prejudicando o seu patrimonio, que é o dos accionistas legitimos, todos homens serios. E perdura semelhante estado anormal de cousas, apesar dos irrecusaveis vestigios da fraude que houve na formação de *quorum* para a imposta liquidação de uma Companhia em estado prospero, com saldos avultados no Banco da Republica do Brazil, como consta do exame que ha nos autos, verificado judicialmente, não obstante ser incompleto pela urgencia com que foi feito. (Doc. n. 3.)

Sim, incompleto; porque, á despeito de não possuírem os fiscaes, empossados ultimamente de ordem do Juizo, todos os livros da escripturação da Companhia pela recusa de lhes serem entregues alguns indispensaveis para o exame, verificam-se agora, depois de mais detido exame, os vestigios que seguem :

Que as transferencias de acções feitas por Gregorio nos 30 dias anteriores á reunião da ultima assembléa geral extraordinaria, suspensas como deverão ellas estar dentro d'esse prazo, na fórma dos Estatutos, foram desordenadas em sua mór parte, sem pagamento de sello, sem o numero das cautelas nem das acções vendidas, na quasi totalidade sob a só assignatura de Gregorio, como vendedor o procurador do comprador, figurando n'outras como vendedores

peçoas que nem sequer eram accionistas, resultando de semelhante desordem, sem authenticidade, que pelas transferencias o numero actual de accções da companhia excede ao de 5.000, total das representativas do seu capital.

Em confirmação do que precede, transcreve-se uma de diversas respostas obtidas, entre outros, de José Antonio Coelho e de Antonio José Cardoso de Cerqueira, sobre transferencias de accções que dos livros consta ter-lhes feito Gregorio. Diz o primeiro d'aquelles senhores aos membros do Conselho Fiscal, em carta de 3 do corrente mez: (Doc. n. 4.)

« Respondo a carta de V. S. que não tenho conhecimento do termo de transferencia que referem, nem entrei em ajuste algum de compra de accções com Gregorio J. de Abreu Filho que o pudesse motivar.

« A este senhor transferi dando-lhe procuração em causa propria para isso trinta (30) accções da C. Progreso de minha propriedade e mais (50) cincoenta ditas propriedade da firma Souza Braga & C. de que sou socio, isto depois de instancias do Sr. Gregorio, assegurando-me elle serem más as circumstancias da dita Companhia; o que depois reconheci não ser verdadeiro, sendo assim illudido e burlado pelo dito senhor que desacreditava a Companhia Progreso para obter suas accções á baixo preço.

E' o que posso dizer-lhe sobre o assumpto de sua carta e me subscrevo, etc., etc. »

(A firma está reconhecida).

Tanta immoralidade valia a pena ser tentada...!

No exame de escripturação existente nos autos, diz o perito:

« A' 25 de Junho de 1892 foi retirada indevidamente do Banco do Brasil a quantia de 50:000\$, cheque n. 49.220, por J. F. Nicoláu Junior, sendo debitado individualmente, conforme a partida a fl. 61 do livro Diario. »

« Este debito á 30 de Setembro passou á contas correntes e na mesma data á Gregorio José de Abreu Filho, debitando-se então a Conta-Caixa pelo recebimento effectuado. »

« Estiveram, portanto, » diz o perito, « os cofres da Companhia durante 9 mezes desfalcados da mencionada importancia. »

Tal foi a conclusão prudente, mas compromettedora, á que chegou o sisudo perito. A verdade, porém, não é sómente essa. Por mais detido exame dos livros verifica-se que a quantia de cerca de 50:000\$000 creditada no Borrador á Gregorio não teve entrada no livro Caixa, tanto que, o saldo deste á 31 de Março deste anno só era de 4:054\$397. Da discordancia dos dous saldos e do movimento de Caixa em todo o mez seguinte, só se póde concluir que é ficticio o lançamento de cerca de 50:000\$000 á credito de Gregorio e que tal dinheiro não entrou em caixa. (Doc. n. 5.)

Seja como fôr, dos lançamentos referidos pelo perito evidencia-se, pelo menos, o proposito de dissimular o emprestimo á Gregorio, encapotando-o sob o nome de Nicolau, claramente mancomunados um com o outro.

Não faremos commentarios sobre os factos expostos.

O despacho aggravado em nada perturbou interesses ou direitos alheios. Já demonstrada, pelo que precede, a sua moralidade, é tambem conforme á nossa legislação, sem fallar em leis estrangeiras.

Em substancia o despacho foi este:

Emposse-se o Conselho Fiscal, eleito e *acclamado*, mas não empossado, apesar de seus esforços para o ser; e,

Suspenda-se a venda do acervo da Companhia até que o dito Conselho convoque nova assembléa que delibere á respeito legitimamente, com accionistas verdadeiros e

não apocryphos, como o foram os da precedente assembléa; ajuntamento illicito que houve de falsa maioria de accionistas feitos dentro do prazo de interdicção para transferencia de acções; ajuntamento illicito, repetimos, desde que não teve a assistencia dos Fiscaes, porque sem que existissem não se poderia deliberar sobre a liquidação da Companhia.

Nos termos substanciaes do despacho, além da moralidade d'elle e da monstruosidade de uma assembléa geral com maioria ficticia, é ainda mais palpitante a illegalidade da liquidação apparelhada sem a assistencia dos referidos fiscaes, aliás mandando a lei que elles acompanhem as liquidações até os seus ultimos termos—art. 161 n. 1 do Dec. n. 434 de 4 de Julho de 1891.

Diz-se que a Companhia está dissolvida, como o certifica a Junta Commercial, pelo registro da acta do ajuntamento illicito que houve, mandando liquidal-a. Mera confusão de idéas:— a Junta Commercial não tem jurisdicção para declarar dissolvida sociedade alguma; é um simples repositório de actos que archiva e registra. Nem importa o registro do ajuntamento illicito a liquidação da Companhia aggravada, porque não basta declarar dissolvida uma sociedade, sendo o essencial liquidal-a regularmente ou sem *chimica*, visto que só depois de terminada a liquidação, feito o relatorio d'ella, apresentadas as contas com o parecer dos fiscaes, e aprovado afinal o plano de partilha em assembléa geral para isso convocada, é que deixa de existir a Companhia ou sociedade regularmente dissolvida— arts. 164 e 165 do cit. Decreto.

Mas ninguém ousará dizer que, além de contestada, como o é formalmente a supposta dissolução da Aggravada, ella haja entrado em liquidação, estorvada, como foi pelo empossamento dos fiscaes e despacho do Juiz *a quo*, a desavergonhada fraude que houve na deliberação do ajuntamento illicito.

Ex-adverso confessa-se que não houve damno irreparavel: não discutiremos, portanto, esta hypothese. Mas nega-se a jurisdicção do Juiz do Commercio para conhecer de questões sobre sociedades anonymas, não obstante dispôr a lei que só a jurisdicção commercial é exclusivamente competente para conhecer d'ellas, isto é, de sua existencia, dos direitos e obrigações dos socios entre si e de sua dissolução, liquidação e partilha—art. 16 do cit. Decreto.

Na hypothese ha erronea comprehensão da lei e do direito, allegando-se que, apesar de ser inherente á toda jurisdicção a sua divisão em contenciosa e voluntaria ou administrativa, esta não cabe á justiça commercial, só porque não está regulada, como não podia nem devia sel-o, e n'isto a lei é acertada e sábia, sendo a jurisdicção voluntaria confiada ao esclarecido cuidado e zelo do Juiz que a exerce voluntariamente, pelo que os Jurisconsultos até qualificam-n'a de graciosa e aconselham que seja exercida *æquo et bono*.

Si, porém, contesta-se ao Juizo do Commercio a jurisdicção voluntaria, por omissão de regulamentação, não se porá em duvida o officio nobre do Juiz pelo qual age voluntariamente ou á requerimento da parte, ou quando o exige a necessidade publica ou quando pela demora do acto sobreviria grave prejuizo á parte. E' em razão desse nobre officio que o Juiz deve prestar prompto soccorro contra qualquer violencia dirigida á vida, liberdade e bens de qualquer pessoa, physica ou juridica.

O que precede não é simples noção elementar sobre a funcção dos Juizes: tem assento, pelo contrario, em toda nossa legislação, criminal, civil, orphanologica e commercial. Que é o sequestro decretado quando ha demora de partilhas? Que eram as providencias *acauteladoras* que competiam aos Juizes de Direito em correição pelo respectivo regulamento? Que são as attribuições para sequestro dadas tantas vezes pelas Ordenações aos Juizes em geral e

particularmente para acautelarem bens d'aquelles que estão impedidos de os administrar? No presente caso está entrando pelos olhos de um cego que os accionistas legitimos da Companhia aggravada estão em imminente risco de serem expoliados.

Exposta a situação, é de crêr que o Venerando Conselho encontre a sua solução, ou prevaleça o despacho do Meritissimo Juiz *a quo* mandando convocar assembléa geral legitima para resolver sobre a existencia da Companhia, ou subsista a Directoria que, na fórma dos estatutos, foi recomposta com audiencia e deliberação do Conselho Fiscal, como consta da acta junta aos actos ou, finalmente, ordene o Venerando Conselho que o douto Juiz *a quo* ponha em sequestro o acervo da Companhia, uma vez que determine, n'este caso, que o Conselho Fiscal convoque a reunião da assembléa geral para deliberar sobre a existencia d'ella, sendo para isso competente o dito Conselho Fiscal, conforme preceitúa o art. 121 do cit. Decreto.

Seja como fôr, o que se pede é que o caso fique resolvido d'este, d'aquelle ou d'aquelle outro modo, pois a sua irresolução actual é a acephalia da Companhia e o desbarato da fortuna alheia.

Em prova d'isto adduzimos o facto que segue:

Venceram-se juros de *debentures* da Companhia Aggravada. Em caixa havia e ha saldo em dinheiro. Mas cahiria a Aggravada em liquidação forçada por impontualidade de pagamentos, si os seus Fiscaes, apercebidos dos riscos que lhe estavam preparados pela influencia de Gregorio José de Abreu Filho na omissão que ia consumir-se, não se apressassem em consignar com os seus recursos pessoaes a quantia de 19:725\$ em deposito no Banco da Republica do Brasil para o referido pagamento, como o fizeram no dia 15 do corrente, do que têm certidão que juntarão aos autos, logo que estes desçam.

DOCUMENTO N. 1

**Cópia da acta da assembléa geral extraordinaria da
Companhia Progresso Manufactureira de Calçados,
em 17 de Janeiro de 1893.**

A' 1 hora da tarde do dia 17 de Janeiro de 1893, n'esta Capital Federal e no salão do predio da rua do Hospicio n. 174, achando-se presentes accionistas da Companhia Progresso Manufactureira de Calçados em numero superior á dous terços do capital social inscriptos no livro de presenças, o Sr. J. F. Nicolau Junior, presidente da Companhia declara haver numero legal para constituir a assembléa geral e pede aos Srs. accionistas queiram escolher um de entre si que presida os trabalhos da assembléa.

O accionista Sr. Dr. Antão de Vasconcellos, faz indicação do Sr. Antonio Gonçalves de Carvalho [para presidente da mesa o que por aclamação dos Srs. accionistas é aprovado.

O Sr. A. G. Carvalho, assume a presidencia da mesa, convida para 1º secretario o Sr. F. O. Marciano e para 2º secretario o Sr. Custodio José Esteves que aceitam e occupam seus logares na mesa.

O Sr. 1º secretario procede á leitura da acta da assembléa geral extraordinaria precedente, sob a qual faz varias observações o Sr. J. F. Nicolau Junior não achando-a de plena conformidade.

O Sr. 1º secretario declara que tendo servido de 2º secretario na assembléa cuja acta se discute, lavrara a referida acta tão fielmente quanto a sua memoria lhe permittiu e com o proposito de o fazer com fidelidade, acaso escapando-lhe detalhes de menor valor.

A assembléa ouvidas estas explicações e ninguem mais pedindo a palavra approva a referida acta.

Declarando o Sr. presidente da mesa ir passar-se á ordem do dia, o Sr. accionista Dr. Antão de Vasconcellos pede a palavra pela ordem e manda á mesa um protesto assignado por 49 Srs. accionistas feito perante o Exm. Sr. presidente da Camara Commercial e por este digno juiz despachado para ser intimada a mesa da assembléa pelo official de justiça que se acha presente.

O referido protesto feito contra qualquer decisão da assembléa que importe dissolução ou liquidação da Companhia por assentar em fraude e nullidade que os os referidos accionistas protestam pleitear é acceito pela mesa, feita por essa occasião a respectiva intimação pelo official de justiça que d'ella deixa contra-fé.

Pede em seguida a palavra o Sr. Candido de Mendonça, reclamando da mesa contra a acceitação do mesmo protesto antes de apresentada a proposta que era objecto da presente assembléa.

O Sr. presidente explica que não tinha sobre a mesa proposta alguma e não sabia mesmo quem fosse o seu portador, não podia negar-se á acceitação preliminar do protesto, e convidava então o portador da proposta quem quer que fosse a apresental-a para a submeter á consideração da assembléa.

O Sr. Candido Mendonça declara então ser o portador da mesma e a apresenta á mesa.

O Sr. presidente passa a referida proposta ao Sr. 1º secretario que della faz a leitura e é em seguida posta em discussão se a assembléa julga dever tomar em consideração a mesma proposta.

Pede a palavra o Sr. Dr. Antão de Vasconcellos e discutindo largamente a referida proposta, mostra ser ella contraria a lei, vindo cavilosamente baseada no art. 157 da lei das sociedades anonymas, artigo de per si sem significação

e só valioso como corolario dos arts. 152 e 153 unicos em que tal proposta deveria basear-se para poder ser tomada em consideração, mas que, não dando-se os casos previstos naquelles artigos, tal proposta era contraria a lei e por isso não podia nem devia ser tomada como objecto de deliberação.

Pedindo ainda a palavra o Sr. Candido de Mendonça adduz algumas observações contra a opinião do Sr. Dr. Antão de Vasconcellos.

Não havendo mais quem peça a palavra o Sr. presidente submette a votação da assembléa, se a proposta do Sr. Mendonça deve ser ou não objecto de deliberação, fazendo-se a votação por maioria de accionistas como preceitua o art. 132 da lei das sociedades anonymas, e é a proposta regeitada por quasi a totalidade dos accionistas presentes, por ser um attentado contra o direito dos accionistas, illegal e fraudulenta.

Em seguida o Sr. Dr. Castilho manda a mesa um protesto contra a fórma da votação da proposta, protesto que é apoiado pelo Sr. Candido de Mendonça e mais dous ou tres accionistas.

Em seguida o Sr. Dr. Antão de Vasconcellos propõe um voto de louvor ao Conselho Fiscal pelo modo energico como defendeu os interesses dos accionistas, a quem o grupo representante da proposta queria hypnotisar.

O Sr. Rodrigo Vianna usando da palavra louva as explicações dadas a assembléa pelo Sr. presidente da Companhia sobre o estado prospero da mesma e pede seja isso consignado na acta.

Nada mais havendo a tratar levantou-se a sessão.

A acta precedente acha-se lançada no Livro de Actas da Companhia tendo sido lida e approvada na assembléa subsequente, não está porém archivada na Junta Commercial, segundo a certidão junta aos autos nem foi publicada no *Diario Official*, tendo a Directoria incorrido assim

nas penas do art. 200 da lei das sociedades anonymas, pelo não cumprimento do disposto no art. 147, 3º § 2º.

DOCUMENTO N. 2

Distribuição de acções

A 12 de Dezembro de 1892 distribuiu Gregorio José de Abreu Filho as acções que teve do Banco Fluminense por 13 falsos accionistas fazendo-os figurar como taes mas de todos exigindo procuração em causa propria.

Era vespera de assembléa.

A 6 de Março de 1893, approximação de outra assembléa, Gregorio José de Abreu Filho fez nova derrama.

Distribuiu 193 acções a 90 individuos nas condições das precedentes.

A 6 de Abril, vespera da assembléa de 14, seus auxiliares e accionistas Gregorizados, Dr. Antonio Feliciano de Castilho, João de Deos Soares Leitão, Arnaldo Raineri, Manoel Hortencio Bastos e Gregorio por procuração de A. J. Cardoso de Cerqueira fizeram nova derrama de 901 acções a mais 84 simulados accionistas, pois que de todos exigio procuração em causa propria.

Em quasi todos estes termos de transferencia apparece o nome de Gregorio por si ou por procuração, e em alguns como comprador e vendedor ao mesmo tempo.

Muitos termos não tem preço de venda, não mencionando o numero da cautela de que elles provêm e até assignando por procuração sem a ter.

E' ainda de notar que em taes termos figuram os vis preços de 5\$ a 8\$500 por acção, quando na mesma occasião o presidente da Companhia transferia acções a 100\$ e ellas davam em um anno dividendo..... 12\$000
fundo de integralisação..... 24\$000

Total..... 36\$000

Ora um titulo que dá ao seu possuidor 36\$ de renda ser vendido por 5\$ a 8\$500 é claro e mais que evidente que só era simuladamente cotado a tão vil preço para fazer o descredito da Companhia que se tentara empolgar.

Para julgar como eram legaes taes transferencias leia-se o documento n. 4 onde um possuidor real de 30 acções se transforma pelo processo chimico do Sr. Gregorio em possuidor de 300 que votam a liquidação da Companhia e a empalmação do que os accionistas verdadeiros lá tem de entradas reaes, fundo de integralisação e reservas.

E' ainda assim que levantando-se a lista dos accionistas chega-se ao total de cinco mil e tantas acções, quando o capital da Companhia é constituido sómente por 5.000.

DOCUMENTO N. 3

Exames de Livros

Não sendo possivel no presente exame, conhecer-se, de modo a não soffrer a minima contestação, da legalidade que presidiu á assembléa geral dos accionistas da Companhia Progresso Manufactureira de Calçados, realisada a 14 de Abril de 1893, na qual resolveu-se a liquidação da mesma Companhia, visto faltar entre os livros exhibidos os dois essenciaes para chegar a esse resultado. O livro de presença e o livro de actas das assembléas, tratei de investigar minuciosamente da seriedade da proposta apresentada para a decretada liquidação e cuja discussão tornou-se o principal assumpto da assembléa, averiguando se realmente seus signatarios eram accionistas, se havia sido observado o disposto no art. 25 dos estatutos, isto é, se os mesmos accionistas tinham sido inscriptos no registro da Companhia, trinta dias antes da reu-

nião e finalmente se sobre algumas acções pesaram quaesquer clausulas ou condições que vedassem seus possuidores de exercer o direito de voto.

Eis o resultado:

Figuram na mencionada proposta setenta e nove accionistas, representando duas mil quinhentas e tres acções, devendo ficar este total redusido a duas mil trezentas e quarenta e sete (2347) por constar o accionista Julio de Freitas Bueno, como possuidor de dez acções, quando do respectivo livro de contas correntes verifica-se só o ser de uma, o accionista Dr. Antônio Feliciano de Castilho como de tresentas, quando cento e trinta e oito foram adquiridas a seis do mesmo mez da reunião e bem assim o accionista Adelino Fernandes da Cunha, com vinte, sendo nove compradas á Gregorio J. Abreu Filho na citada data.

Do mesmo livro vê-se que está encerrada a conta do accionista Antonio José Bastos, por venda realisada a seis de Abril do corrente anno, e que os accionistas Gregorio José de Abreu Filho, Maria Joaquina de Abreu, Elisa Ernestina de Abreu e Gregorio José de Abreu, caucionaram a 24 de Novembro de 1892 ao Banco do Commercio as acções de que eram possuidores.

N'este caso tratando-se de uma proposta, que a ser approvada como foi, tão directamente influa no valor dos titulos da Companhia, parece-me que taes assignaturas deviam ser, quer se considree o assumpto pela sua importancia real quer pelo seu lado moral, acompanhadas de autorisação especial do credor, interessado directo nos direitos dos citados accionistas. (VideCodigo Commercial art. 277.)

Representam na proposta os accionistas acima, mil e dez acções (1010).

Completaram o numero de (10) dez acções a 6 de Abril de 1893, oito dias apenas antes da reunião os accionistas Antonio Pereira do Nascimento, Francisco Ignacio de Me-deiros, Carlos Correia Lima, João Alves Aveiro, Antonio

Pinheiro, L. de Menezes Jurumenha, Banco do Brasil e Londres, Manuel da Costa Sampaio, José da Silva Malheiros, Eduardo Vieira Nunes, João Evangelista Gonçalves, José de Paiva Legey Filho, José Julio Rodrigues, Chrysostomo Pires Lopes, [Paulo Ribeiro, Bernardo Pinto Carneiro, J. M. Dias Braga, sendo cedentes dos titulos Gregorio José de Abreu Filho, que os havia adquirido na mesma data, Custodio José Gomes do Valle, Rodrigo Ferreira de Carvalho, Manoel de Bastos Soares, Antonio Ferreira da Cunha, João Dias F. Braga, David José de Oliveira e Manoel Ferreira Junior, sendo vendedor Manoel Hortencio Bastos, que igualmente as havia passado para seu nome na citada data.

A excepção de Arnaldo Raineri e João de Deos S. Leitão, todos os possuidores de um só titulo, constantes da dita proposta foram inscriptos em 6 de Março e na citada data de 6 de Abril ultimo sendo vendedor de alguns o mesmo João de Deos S. Leitão e de outros o Dr. Antonio Feliciano de Castilho.

O livro de termos de transferencias só apresenta accentuado movimento de acções nos dias 6 de Março e 6 de Abril do corrente anno, com especialidade n'esta ultima data.

A escripturação dos livros está regularmente feita e do *Diario* evidencia-se a prosperidade da Companhia, sendo por balanço effectuado a 31 de Dezembro de 1892, verificado o lucro liquido de Rs. 234:247\$866, do qual deduzio-se para o titulo—Fundo de Integralisação a cifra de Rs. 97:614\$720 e para a conta—Porcentagem da Directoria a de Rs. 48:807\$360, notando-se que esta importancia foi retirada pelos Directores J. F. Nicolao Junior, Augusto de Souza Lobo e Gaspar José de Mattos, a 20 de Fevereiro ultimo e que a primeira ainda está para distribuir.

E' digna de nota a irregularidade seguinte:

A 25 de Junho de 1892 foi retirada indevidamente do Banco do Brazil a quantia de 50:000\$, cheque n. 49.220,

por J. F. Nicoláo Junior. sendo debitado individualmente conforme a partida a fl. 61 do livro Diario.

Este debito a 30 de Setembro passou a contas correntes e na mesma data a Gregorio José Abreu Filho que a 30 de Março foi creditado, debitando-se então a conta caixa pelo recebimento effectuado.

Estiveram portanto os cofres da Companhia durante nove mezes desfalcados da mencionada importancia.

O presente trabalho mais concludente seria se á sua confecção não faltassem os principaes elementos, que devem constar dos livros de actas das assembléas geraes e do de presença dos accionistas, não apresentados, conforme já foi declarado.

Rio, 6 de Julho de 1893. — *Antonio Affonso Xavier Pragaña.*

Os livros de que falla o exame precedente, requeridos em juizo e cuja entrega o digno juiz ordenou, não foram entregues, allegando os depositarios Dr. Castilho e Lobo, que elles não se achavam na sede da Companhia como consta da contra-fé junto aos autos.

Naturalmente o Sr. Gregorio de Abreu sabe bem onde elles param e quanto podem provar contra si para os mandar esconder tão cuidadosamente por seus dois acolitos.

DOCUMENTO N. 4

Illm. Sr. Antonio Joaquim Cardoso de Cerqueira. Capital Federal. Prezado Sr.—Na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Companhia Progreso Manufactureira de Calçados, pedimos a V. S. se digne esclarecer-nos relativamente á transferencia de duzentas e setenta acções (270) que acha-se lançada no livro respectivo d'esta Companhia,

termo n. 91, em 12 de Dezembro de 1892, assignado por Gregorio José de Abreu Filho como vendedor e no qual figura V. S. como comprador, não tendo porém V. S. assignado tal termo ainda em aberto.

Ser-lhe-hemos muito gratos pela sua resposta, da qual pedimos nos permita fazer uso a bem dos interesses que representamos.

Subscrevemos-nos, etc.

Rio, 30 de Junho de 1893.

RESPOSTA

Srs. Membros do Conselho Fiscal da Companhia Progreso Manufactureira de Calçados.

Respondo á pergunta que VV. SS. me fazem na carta junta o seguinte:

Que um só negocio fiz com o Sr. Gregorio Abreu em acções da Companhia Progreso Manufactureira de Calçados e este foi o seguinte:

Era eu possuidor de trinta (30) acções da mesma Companhia as quaes troquei por acções de outra empreza, solicitado para isso pelo mesmo Sr. Gregorio. que me assegurou estar a Companhia Progreso em más condições, sendo isto confirmado pelo presidente da mesma o Sr. Nicolau Junior, que assim me induzio a aceitar a offerecida troca, por papel que reconheci depois ser muito inferior ao da Companhia Progreso, cujo estado não era o que me pintaram ambos aquelles senhores.

Quanto ao termo de transferencia a que se referem, nada sei dizer por não ter entrado em ajuste algum de acções que o pudesse justificar.

Sou, etc., etc.

Rio, 3 de Julho de 1893.

Assignatura reconhecida.

Carta identica á precedente teve do Sr. José Antonio Coelho a resposta que se lê no memorial annexo.

Veja-se agora o fim d'estas falsas transferencias:

Em 6 de Abril de 1893 termo n. 206.

Gregorio José de Abreu Filho com procuração de A. J. Cardoso de Cerqueira transfere 138 acções ao Dr. Antonio Feliciano de Castilho ao preço de 8\$ cada uma da cautela n. 273. Assignado, cedente Gregorio, por procuração e por Castilho como comprador.

Em 6 de Abril de 1893 termo n. 207.

A. J. Cardoso de Cerqueira vendeu mais 130 acções a Gregorio J. Abreu Filho a 8\$ e não declara o numero da cautela.

Está assignado, cedente Gregorio, por procuração e cessionario o mesmo Gregorio.

Mesma data, termo n. 208.

A. J. Cardoso Cerqueira, transfere nove acções a 8\$ a Adelino Fernandes da Cunha, sem declaração do numero da cautela assignando como cedente, Gregorio, por procuração.

Mesma data, termo n. 209.

A. J. Cardoso de Cerqueira, transfere nove acções a 8\$ a João Alves Aveiro, sem declaração.

DOCUMENTO N. 5

Relativamente á retirada de 50:000\$, encontra-se o seguinte nos livros da Companhia.

1892, Junho 25 — Diario fl. 61. — J. F. Nicoláo Junior ao Banco do Brazil:

Dinheiro retirado pelo cheque n. 49.220. 50:000\$000

Setembro 30. — Diario fl. 141. — Contas correntes á J. F. Nicoláo Junior:

Transferido desta áquella conta. 50:000\$000

Setembro, 30. — Diario fl. 143. — Gregorio José de Abreu Filho á Contas correntes:

Pelo saldo da conta de J. F. Nicoláo Junior.. 50:000\$000

1893, Março 30. — Diario fl. 283. — Caixa á Gregorio José de Abreu Filho:

Recebido por saldo. 51:550\$000

No livro caixa não foi dada a entrada a esta quantia e o saldo deste livro que passa a Março é de 4:054\$397.

A conta de caixa no Razão mostra na mesma data o saldo de 56:145\$267.

Do movimento de caixa no mez de Abril não se acha sahida somma alguma que possa justificar aquella entrada, porquanto de 1 a 28, entradas. 155:927\$510

Saldo de Março. 56:145\$267

212:072\$777

Sahidas só. 56:584\$112

Da falta de entrada em caixa, e da falta de emprego durante um mez inteiro só uma conclusão póde tirar-se e essa é que tal somma não foi recebida e que o lançamento d'ella a credito de Gregorio é simulado.

CONCLUSÃO

Resumindo as tentativas do Sr. Gregorio chega-se á conclusão do plano seguinte:

1.º

Obter maioria de acções fosse como fosse, o que conseguiu com as do Banco Fluminense e de outros accionistas como do documento n. 4.

2.º

Fazer com ellas um numero de accionistas tal que sobrepujasse o dos verdadeiros, como do documento n. 2.

3.º

Decretar com estes accionistas tirados de seu laboratorio a liquidação da Companhia como fez na assembléa de 14 de Abrll.

4.º

Simular aos olhos dos credores o máo estado da Companhia, não pagando os juros de seus *debentures*, como fez agora em fim de Junho com o duplo fim de tornar vencido o prazo de taes *debentures* á falta de pagamento, aliás impedido pelo Conselho Fiscal que depositou de seu bolço os juros para evitar tal tacto.

5.º

Obter do Banco do Brasil em troca de uma promessa de divida a transferencia dos *debentures* n'elle caucionados para com elles, reduzir a dinheiro o acervo da Companhia e embolçal-o, deixando lá no Banco a tal promessa de divida a responder só pela lisura do seu proceder, como póde evidenciar-se pela proposta já uma vez feita ao mesmo Banco para lhe comprar a 15\$ cada um, isto é, por cerca de 45:000\$ os mesmos *debentures*, sobre os quaes antes levantara a somma de Rs. 400:000\$000.

CFBOSIDCIC07